



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-001229/92-84

mfc

16 de fevereiro

Sessão de _____ **de 1.99** **3 ACORDÃO Nº** 302-32.532

Recurso nº.: 114.962

Recorrente: THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

ALADI.

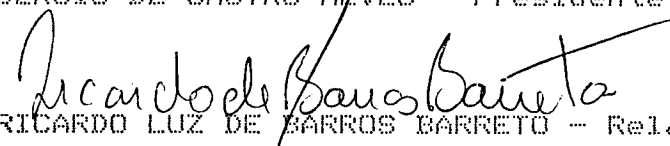
Decreto 98.836/90 - Acordo 91. Certificado de origem emitido após a expedição de fatura comercial.
Recurso provido.

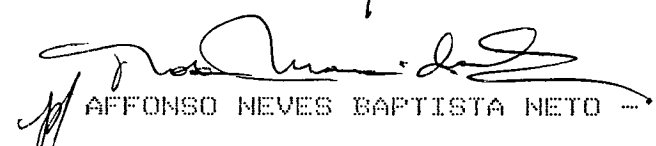
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Wlademir Clovis Moreira. Ausentes os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 114.962 - ACORDAO N. 302-32.532
 RECORRENTE : THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 RECORRIDA : DRF - Santos - DF
 RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATORIO

"No exercicio das suas funçoes, em ato de conferência documental, o AFTN designado constatou que a mercadoria submetida a despacho pela D.I. n. 003921/92 não faz jus à REDUÇÃO do Imposto de Importação, tendo em vista o não cumprimento do disposto no artigo 2.º do ACORDO 91, regulamentado pelo Dec. 98.836/90.

Inconformada com a ação fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, arguindo em resumo (fls. 23 a 27):

- 1 - que a autuação decorreu de aparente divergência de datas entre a fatura comercial e o certificado de origem da mercadoria;
- 2 - que o certificado de origem do produto objeto da autuação foi emitido por entidade competente;
- 3 - que o importador não deve ser prejudicado, porquanto a certificação não é realizada pelo importador, mas sim por entidade competente, autoridade autorizada para esse fim;
- 4 - que, emitido o documento, este deverá ser aceito, não deve ser recusado;
- 5 - que não há que se falar em descumprimento do artigo 2.º do Acordo 91;
- 6 - que não se pode revogar, em detrimento do importador brasileiro, a própria negociação;
- 7 - que, consoante o disposto na cláusula dez da Resolução n. 78, não poderá o país importador deter os trâmites de importação dos produtos amparados pelos Certificados;
- 8 - que, no caso em exame, a Associação Venezuelana de Exportadores emitiu um Certificado comprovando a origem do produto de que se trata, vinculado à fatura n. 7-170029, ... sendo absolutamente ilegal qualquer atitude que derrube a aplicação do negociado na ALADI;
- 9 - solicita, afinal, seja julgado improcedente o A.I., as fl. 01.

Ao apreciar as razões de defesa apresentadas pela impugnante, o autor do feito argumenta (fls. 29 a 33):

- 1 - que, "não obstante levar-nos a crer que o Certificado de Origem anexo ter sido emitido por entidade competente... foi feita exigência... para sanar irregularidade observada, porquanto o documento foi emitido em desacordo com o previsto na cláusula segunda do Acordo 91 - ALADI, promulgado pelo Dec. 98.836/90";
- 2 - que, "conforme se verifica dos autos, a mercadoria foi certificada em 14/11/91, quando a compra dessa mercadoria ocorreu quase 20 (vinte) dias após, ou seja, em 03/12/91";

3 - que "a certificação do produto ainda não adquirido é uma irregularidade evidente que deve ser sanada. E como, por analogia, expedir a Certidão de Nascimento de uma pessoa que ainda está para nascer. Isso não pode ser considerado como simples divergência formal de data, como deseja a autuada";

4 - que "é certo que, no caso vertente, o Certificado Origem não é de pronto nulo, mas anulável, caso o importador, no curso da exigência, não proceda a devida regularização junto à entidade emissora";

5 - que "... não deve o importador insistir na tese de que não é responsável pelo ocorrido, porque não emite o Certificado, mas deve exigir prova da regularidade da operação ALADI junto à entidade competente";

6 - que "toda operação conduzida no âmbito da ALADI, quando solicitada a aplicação da redução tarifária negociada, deve ser amparada com o C.O. consoante regras estabelecidas na Resolução n. 78 e Acordo 91 da ALADI. No caso em exame, a importação foi amparada por certificado apócrifo";

7 - que "a cláusula citada (cláusula 10 da Resolução n. 78) não ordena o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada com a redução pretendida...";

8 - que "não deve haver, isto sim, o impedimento do curso do despacho aduaneiro, exigindo-se, porém, a devida regularização até o desembaraço aduaneiro";

9 - que, "... proceder à entrega do produto com a redução pretendida, com certificado emitido de forma irregular, portanto nulo, seria ignorar as normas da legislação aplicável à espécie";

10 - que, "no que respeita a nova fatura trazida ao processo (fls. 20) como prova da regularidade da operação e, conseqüentemente, para sanar a exigência feita... em primeiro lugar não se pode admitir a existência de duas faturas de número iguais, emitidas em datas completamente distintas, ou seja, a primeira (fls. 07) emitida em 03/11/91, e a segunda emitida em 13/11/91 (fls. 20)";

11 - mantém, finalmente, a ação fiscal".

Mantido o Auto de Infração por decisão assim ementada:

"Decreto 98.836/90 -Acordo 91 - ALADI.

QUARTO - Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação. Por conseqüente deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes... com selo e assinatura, pelas repartições oficiais ou entidades de classe autorizadas para sua emissão. Junto ao carimbo da repartição ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do autorizado em letra de imprensa".

E o relatório.

V O T O

A questão gira em torno da existência de certificado de Origem emitido em data anterior à emissão de Fatura Comercial referente à importação, daí a autuação e a queda da aplicação da tarifa privilegiada da ALADI.

Vemos, fls. 20, ter sido a fatura emitida em 13/11/91. Conforme consta de fls. 19, o certificado de origem é datado de 14/11/91, posteriormente, então à emissão da fatura comercial.

Desta forma não foi descumprido o art. segundo do acodo 91, promulgado pelo Dec.98.836/90.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator